



C0062850A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.838, DE 2017**

**(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)**

Altera o inciso II do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para caracterizar o ambiente familiar como representativo na violência contra a mulher.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7163/2014.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.que passa a ter a seguinte redação:

“Art 5º .....

II - no âmbito da família, ou eventos que congreguem famílias, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, ainda que a agredida não apresente vinculação com o agressor ” (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Assistimos estarrecidos, nos últimos dias, em todos os canais de televisão e nas mídias sociais, a uma cena violentíssima e chocante de violência contra a mulher. Um brutamontes, travestido do vulgar “macho poderoso” agrediu uma agente de segurança com socos e pontapés, em Três Corações (MG).

A cena foi tão revoltante que cada um de nós se sentiu, por um momento, parente ou amigo da vítima. A vontade de confortar a moça e sua família e, ao mesmo tempo, punir exemplarmente o agressor, passou pela cabeça e pelo coração de cada um de nós.

A análise inicial indicaria que aquele indivíduo repugnante seria enquadrado em diferentes dispositivos legais, inclusive na Lei Maria da Penha. Acontece que o texto vigente dessa Lei prevê punição “*no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa*”.

O objetivo do presente projeto é estender esse rigor aos casos em que ocorrer a violência em ambiente familiar, no convívio social de famílias, mesmo quando a agredida não tem vinculação por parentesco com o agressor.

Entendemos até que o fato é mais grave, pois a agredida sofre

humilhação e exposição pública para numeroso grupo de testemunhas. O indivíduo violento do caso mencionado fez o papel do “marido carrasco” mesmo sem ter parentesco com a vítima. O ambiente era de famílias, de pessoas que se conheciam aos grupos, então o dano psicológico é ainda mais devastador.

Conto com os nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição pelo expressivo alcance e mérito do segmento beneficiado.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017.

**Deputado Dr. Sinval Malheiros**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**